



ESTADO DO CEARÁ-
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

LEI Nº. 1.768/2007.

**“REORGANIZA O CONSELHO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS”**
.....

FRANCISCO ROMMEL FEIJO DE SÁ, Prefeito Municipal de Barbalha - CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei.

Art. 1º- Fica **REORGANIZADO** o Conselho Municipal de Educação de Barbalha - CE, órgão autônomo político, administrativo e financeiro subordinado a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, com atribuições normativas, consultivas, fiscalizadoras e deliberativas, de forma a assegurar a participação democrática dos diferentes segmentos sociais, para organizar e qualificar o processo de execução das políticas educacionais públicas municipais.

Art. 2º- O Conselho Municipal de Educação Esportes será constituído por 08 membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º.- Dos membros integrantes do Conselho Municipal de Educação Esportes, no mínimo 2/3 (dois terços) serão profissionais em educação.

§ 2º.- Não ocorrendo à nomeação no prazo de 30 (trinta) dias após a escolha do conselheiro pelos devidos segmentos, os mesmos serão homologados por ato do Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º- A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e seu exercício terá prioridade sobre outra função pública.

Art. 4º- É vedado o exercício simultâneo de conselheiro com o cargo de Secretário do Município e com mandato legislativo municipal, estadual e federal.

Art. 5º- A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será feita respeitada a seguinte composição:

[Handwritten signature]

I – 02(dois) membros de profissionais em educação indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

II - 04 (quatro) membros de profissionais em educação escolhidos pela categoria distribuídos da seguinte forma:

a) 03 (três) membros representantes dos profissionais em educação da rede pública municipal que atuam no Ensino Fundamental e Médio, sendo no mínimo 2 (dois) docentes e 01 representante dos diretores das Escolas de Ensino Fundamental.

b) 01(um) membro profissional em educação superior indicados pela Universidade com atuação no município.

III 1 (um) membro profissional técnico administrativo da rede pública municipal de ensino com indicação pelo sindicato da classe.

IV 1 (um) um representante da associação de Pais e Comunitários – APC.

Parágrafo único- O conselheiro poderá, a qualquer tempo, ser destituído do cargo pela entidade que representa, se a mesma assim entender e comunicar ao Conselho por escrito, exceto se membro da Mesa Diretora do Conselho.

Art. 6º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá a duração de 2(dois) anos, permitida a recondução por um único período consecutivo, seguindo-se as eleições cujo procedimento deverá constar no regimento interno do Conselho.

Art. 7º - Ocorrendo a vacância no Conselho Municipal de Educação por abandono, renúncia morte ou destituição, será reconstituído, na forma desta lei, por outro que completará o mandato.

Art. 8º - A destituição será automática se o conselheiro faltar a mais de 3(três) reuniões consecutivas ou 5(cinco) alternadas a cada ano de mandato, sem justificativa, ou se o mesmo mudar de residência do município.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho Municipal de Educação serão realizadas de acordo com o que for estabelecido pelo seu Regimento, devendo ser assegurada, pelo menos, uma a cada mês.

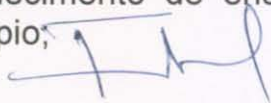
Art. 9º - O Membro do Conselho Municipal de Educação, para exercer a função deverá obrigatoriamente residir no município.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Educação terá comissões permanentes, que serão quantas forem necessárias para o melhor desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões de acordo com o que estabelecer em seu Regimento.

Art. 12º - Compete ao Conselho Municipal de Educação, dentre outras:

- I – elaborar, alterar e aprovar seu Regimento;
- II – participar na definição das políticas municipais de educação e na discussão e aprovação do Plano Municipal de Educação;
- III- elaborar normas complementares para o sistema municipal de ensino;
- IV- acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- V - acompanhar, fiscalizar e controlar a aplicação de recursos públicos destinados à educação;
- VI – elaborar normas para autorização, credenciamento e fiscalização das instituições do sistema municipal de ensino;
- VII- manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo poder público municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- VIII- deliberar sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, séries e cursos a serem mantidos pelo município;
- IX - conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- X – Propor medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais de educação;
- XI – emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo executivo ou legislativo, direções e conselhos escolares das unidades de ensino público municipal e por entidades de âmbito municipal;
- XII - fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas relativas à educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;
- XIII- apreciar e deliberar sobre o plano de aplicação dos recursos a serem transferidos às escolas públicas municipais, destinados à manutenção e ao custeio do ensino e fiscalizar o repasse por ele previsto;
- XIV – propor ou estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do sistema municipal de ensino;
- XV - manter intercâmbio com conselhos de educação dos demais municípios, estadual e federal;
- XVI – exercer todas as atribuições previstas em lei ou decorrentes da natureza de suas funções, ou que lhe forem conferidas;
- XVII – fiscalizar a gestão e funcionamento das unidades de ensino da rede pública municipal;
- XVIII- autorizar, credenciar e inspecionar o funcionamento de estabelecimento de ensino público de qualquer nível a serem instituídos no município;



XX - coordenar o processo de definição de políticas e diretrizes municipais de educação, promovendo a colaboração entre o sistema municipal de educação e os demais que possuam instituições de ensino do município;

XXI- apreciar relatório anual da Secretaria Municipal de Educação e os dados sobre execução financeira;

XXII- indicar representante para integrar o Conselho de Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério;

XXIII- criar comissões de serviços, indicar e destituir ou substituir seus integrantes;

XXIV- eleger e dar posse a Mesa Diretora.

Art. 13º - O Conselho Municipal de Educação contará com infra-estrutura para o atendimento técnico, jurídico e administrativo de apoio, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previsto recursos orçamentários para cumprir suas finalidades.

Art.14º - A função de membro do CME dá direito á percepção de Jetton, correspondente ao valor de 50,00 (cinquenta reais), por sessão a que comparecer o conselheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica limitado o direito ao recebimento de Jetton ao máximo de 03 sessões ordinárias, mais 01 extraordinária por mês.

Art.15º - As despesas decorrentes do pagamento de Jetton correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º- REVOGAM-SE as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA - CE, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2007.


Francisco Rommel Feijó de Sá
Prefeito Municipal

Certifico que o presente foi publicado em
28 / 12 / 2007. Dou fé.


Câmara Municipal de Barbalha
- Departamento Legislativo -